

REQUERIMENTO N° /2004
(Da Sra. Dep. Fátima Bezerra)

Requer revisão de despacho de redistribuição do PL nº 241/2004 e apensos.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 32, III, ‘d’ e ‘e’, do RICD, a revisão do despacho de redistribuição do Projeto de Lei nº 241/2003 e das proposições apensadas, para que sejam apreciados, também no mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Justificativa

A Constituição da República, em seu art. 60 do ADCT, que foi alterado pela Emenda nº 14/96, fixa percentuais mínimos de aplicação dos recursos previstos no art. 212 do Corpo Permanente da Constituição na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

O §1º do art. 60 do ADCT, por sua vez, determina a criação, no âmbito dos Estados, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o FUNDEF, que possui natureza contábil. Já o §2º do mesmo artigo fixa a origem tributária das receitas do FUNDEF.

O § 3º, de outro lado, estipula a responsabilidade da União na complementação do FUNDEF, em cada Estado, sempre que este não alcançar o mínimo definido nacionalmente, capaz de garantir um mínimo de qualidade de ensino (§4º).

Assim, o FUNDEF busca concretizar, também em nível constitucional, o direito social fundamental da educação, previsto nos arts. 6º e 205 e seguintes da CF. E o faz mediante um sistema integrado de repartição de receitas e de responsabilidade entre os entes federados, na esteira das normas contidas no art. 211 da CF.

Criou-se, em verdade, um verdadeiro consórcio federativo diante da responsabilidade do Estado em garantir, a todos, o direito à educação básica e fundamental.

Trata-se, assim, sempre que se discute o FUNDEF, de uma questão federativa por excelência, de uma questão fundamental referente à organização do Estado no campo da educação, colocando-se sempre em jogo o direito fundamental à educação básica.

Essa afirmação pode ser comprovada pelas recentes controvérsias que estão sendo julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados ou Distrito Federal (art. 102, I, ‘f’).

Eis, a propósito, algumas decisões, que evidenciam a questão federativa envolvida nas discussões acerca do FUNDEF:

“FUNDEF: controvérsia entre Estado-membro e a União acerca do cálculo da complementação federal: deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior: referendo.”
(AC 93 MC/BA, Rel. Ministro Sepulveda Pertence, Pleno).

“AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - FUNDEF - REPASSE - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 14/96. Havendo decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996, impõe-se a suspensão de liminar deferida com base em premissa contrária a esse entendimento. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF: Liminar indeferida, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da Emenda Constitucional nº 14-96 (nova redação do art. 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e, consequentemente, a forma federativa de Estado (art. 60, I, da Constituição).”

(Pet 2316 AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 11.04.2003)

“O Tribunal referendou decisões indeferitórias de antecipação de tutela proferidas pelo Min. Marco Aurélio, relator, nos autos de ações cíveis originárias ajuizadas pelos Estados de Amazonas e do Rio Grande do Norte, pelas quais se pretendia, sob a alegação de incorreção no critério utilizado pela União para apuração do valor mínimo anual devido por aluno, o repasse das diferenças devidas desde o ano de 1998, relativamente às verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. O Tribunal considerou ausentes, na espécie, a verossimilhança das alegações formuladas pelos autores, ante a complexidade do tema envolvido, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que os supostos valores seriam devidos desde 1998 e as ações somente foram ajuizadas no ano de 2003. ACO 660 MC/AM, rel. Min. Marco Aurélio, 29.4.2004.(ACO-660)”

(Inf. 345 do STF)

Cabe advertir que é por essa razão, de cunho eminentemente federativo, que a própria Carta da República **prevê**, em caso de desrespeito à aplicação do mínimo constitucionalmente exigido da receita de impostos estaduais, inclusive as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a **possibilidade** de intervenção da União nos Estados (art. 34, VII, ‘e’, da CF) e destes nos Municípios (art. 35, III, da CF).

Vê-se, pois, que os temas do FUNDEF poderão, sempre, ensejar conflitos federativos, além de vincularem-se, indelevelmente, à realização do direito fundamental à educação.

Desse modo, e tendo em vista que o PL 241, de 1999, trata, assim como seus apensos, de matéria relativa ao FUDEF, a **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**, nos termos dos

dispositivos constantes das alíneas ‘d’ e ‘e’ do inciso III do art. 32 do RICD – que determinam a competência da CCJ para manifestar-se, respectivamente, sobre “assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça” e “matérias relativas a direito constitucional” – **deve manifestar-se** sobre o mérito do projeto em causa.

Com efeito, o bloco de proposições em análise visa aperfeiçoar os mecanismos de transparência e controle social referentes aos recursos do FUNDEF, definindo obrigações para União, Estados e Municípios.

Sendo assim, requer-se, nos termos anteriormente solicitados, a revisão do despacho de distribuição de Vossa Excelênciia, para que a CCJR manifeste-se, também, sobre o mérito das proposições referidas.

**DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA
PT-RN**